



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105153-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado VAGNER VASQUES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47271

AGRV.Nº: 2105153-17.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDO.: VAGNER VASQUES DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais – Transações com cartão de crédito não reconhecidas pelo autor agravado – Decisão inverteu o ônus da prova – Cabimento - Relação de consumo evidenciada – Incidência do CDC – Discute-se na hipótese a legalidade dos débitos – Hipossuficiência do autor consumidor frente aos réus prestadores do serviço, autorizando a inversão do ônus da prova – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC - Inversão do ônus da prova que é regra de instrução – Precedentes – Medida oportuna, que possibilita aos requeridos a produção de provas previamente ao julgamento do mérito - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 68/72, com declaratórios rejeitados (fls. 141/142), em ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada pelo agravado em face do Banco agravante e outro, que inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Agrava de instrumento o Banco requerido sustentando não restou demonstrada na inicial os elementos para a inversão do ônus da prova. Alega que a inversão do ônus da prova é medida excepcional, vez que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Não há verossimilhança nas alegações do autor nem hipossuficiência no caso concreto, provendo-se o recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão com declaratórios rejeitados em ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada pelo agravado em face do agravante e outro, que inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Narrou o autor na inicial constatou irregularidades em compras efetuadas com seu cartão de crédito “Ourocard Elo”, alegando desconhecer transações no valor de R\$8.305,23.

Registrou boletim de ocorrência, sustentando a ocorrência de fraude no cartão de crédito. Alegou que *“a notificação do Banco não revela a verdade, muito embora, o autor tenha utilizado o cartão de crédito, na cidade e região de Ribeirão Preto. É certo, não tê-lo utilizado na cidade de São Paulo e região metropolitana. É certo, também que nos dias e horários das transações, o autor se encontrava em jornada diária de trabalho, haja visto ser professor da rede estadual de ensino na cidade sertãozinho”*.

Pleiteou a declaração de nulidade da dívida, além de danos morais no valor de R\$10.000,00, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 01/12 dos autos de origem).

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência e inverteu o ônus da prova, assim fundamentada:

“Vistos.

O caso vertente subsume-se, a toda evidência, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (cf. arts. 2º e 3º), de sorte que, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII), forçoso é conceder a tutela de urgência.

Alega o autor que falsários realizaram compras na cidade de São Paulo/Capital, no valor de R\$ 8.305,23, utilizando-se de cartão de crédito clonado e que o autor teve indeferido seu requerimento de contestação das compras, além do que os réus estão cobrando o autor pelo débito que do qual não tem responsabilidade.

Essa versão do autor, consumidor manifestamente hipossuficiente, além de verossímil, à luz do que ordinariamente acontece, encontra corroboração na documentação apresentada com a inicial.

Assim, cabe aos réus, fornecedores, comprovar que o autor realizou as compras contestadas utilizando o cartão de crédito mencionado na inicial, até porque o autor não pode fazer prova negativa.

Evidente, portanto, a probabilidade do direito do autor.

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

uma vez que a medida será ineficaz caso venha a ser concedida apenas na sentença pois, até lá, o autor continuará a ser cobrado pelo valor relativo às compras contestadas e terá seu nome incluído em cadastros de devedores.

Presentes os requisitos legais (artigo 300 doCPC), de rigor, como dito, a concessão da tutela de urgência. A propósito:

(...)

Int.”

A questão trazida a reexame envolve a possibilidade de inversão do ônus da prova.

A relação mantida pelas partes, consubstanciada na prestação de serviços bancários, caracteriza típica relação de consumo, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a súmula 297 do STJ.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Reza o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Haverá *in casu* a facilitação da defesa dos direitos indicados pelo agravado na inicial, sendo mesmo desnecessária prova de hipossuficiência do autor para tanto, por evidente na espécie.

O agravado (autor) alegou desconhecer transações realizadas com seu cartão de crédito durante o período de 06/08/2023 a 23/08/2023, totalizando a quantia de R\$8.305,23. Tentou resolver o caso administrativamente, sem sucesso, além de registrar boletim de ocorrência.

Assim, sendo o agravado consumidor hipossuficiente na relação jurídica, cabe ao Banco agravante, por se tratar de prestador de serviços bancários, demonstrar lícitos as compras lançadas a crédito.

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não de julgamento.

A decisão que impõe o ônus da prova, inclusive quanto à sua inversão, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, deve garantir a parte a quem incumbia o referido ônus, a oportunidade de produção da prova.

Com isso, procura-se preservar a ampla produção de provas e respeito ao contraditório, cuja distribuição do ônus da prova tem previsão também no art. 373, §1º, do CPC.

A propósito do tema precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

2. Agravo regimental não provido”. (REsp 1.450.473 - SC; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. em 23/09/2014)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO.

MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC.*
- 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada.*
- 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso.*
- 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente.*
- 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente.*
- 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte.*
- 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*
- 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF.*
- 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido". (Resp 1.476.261/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 3ª T., j. em 21/10/2014).*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada.

3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame.

4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011).

5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (Resp 422.778/SP, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 21/06/2012).

Colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento - Ação de reparação de danos - Prestação de serviço - Pedido de denúncia da lide - Indeferimento - Relação de consumo - Possibilidade da inversão do ônus da prova no caso vertente - Decisão mantida. É possível ao juiz inverter o ônus da prova para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, quando a alegação deste for verossímil ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII, do CDC) - Em regra, nas demandas propostas pelo consumidor, é vedada a denúncia da lide, nos termos do que preceitua a norma disposta no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061170-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova. Contrato de prestação de serviços educacionais. Vício do serviço. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência da consumidora evidenciada no caso concreto. Inteligência do artigo 6º, VIII, do CDC. Inexistência de determinação de produção de prova impossível. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287896-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

Assim, tem-se que a inversão do ônus da prova, neste momento, é oportuna. Sua indicação objetiva possibilitar ao Banco agravante e outro requerido a produção de provas antes do julgamento do mérito, diante da natureza consumerista da relação mantida entre as partes.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR